

PROJETO DE LEI

Nº 424/2011

Lei Nº 10019

AUTÓGRAFO Nº 90/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração

pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos,

relação de pessoas desaparecidas.



PROTECCO OFICIAL

-31-Ago-2011-13:29-102983-172

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 424 /2011

N°

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a disponibilizar, em seu endereço eletrônico na internet, relação de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, com seus respectivos nomes e fotos, desde que solicitado pela família das mesmas e mediante a comprovação do desaparecimento através de boletim de ocorrência policial.

Art. 2º A relação contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações deverá ser colocada em página da internet específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalho de ligação (links) com outras páginas (sites) existentes na internet que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Agosto de 2011.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

O desaparecimento de pessoas tem sido um acontecimento constante em nossa sociedade. Em Sorocaba, a situação não é diferente. Muitos são os casos de desaparecimento ocorridos em todo o Estado, deixando inúmeras famílias angustiadas com a dor do incerto, da ausência completa de notícias do desaparecido.

A afetação psicológica de uma pessoa que perde notícias de seu ente querido pode chegar a agravar-se de tal maneira, que o prosseguimento de suas vidas é prejudicado, diante da incerteza do que fazer, reforçada pela falta de informações e de apoio dos órgãos públicos.

Por outro lado, há de salientar-se que a responsabilidade pela procura pela procura de pessoas desaparecidas não deve recair somente perante seus familiares, que na grande maioria dos casos, não dispõem de meios logísticos para iniciar um processo de busca permanente e incerto. O Direito Internacional Humanitário, pelo qual o Brasil assinou diversos tratados internacionais, exige das autoridades brasileiras, que envidem esforços no sentido de informar e auxiliar os familiares a concretizarem a solução de seus casos.

Uma solução para ajudar estas famílias, seria a implementação de um link na página institucionalizada na internet dos órgãos da administração pública municipal, onde nele poderá se encontrar o cadastro e busca de desaparecidos em todo o município de Sorocaba, configurando-se um instrumento de suma importância para o encontro de muitos destes desaparecidos.

S/S., 31 de Agosto de 2011.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador



Recebido na Div. Expediente

31 de agosto de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 01 / 09 / 11

[Signature]
Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

04

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 424/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas"*, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano.

O Art 1º do projeto estabelece a obrigatoriedade, pelos órgãos da administração municipal, de *"disponibilizar, em seu endereço eletrônico na internet, relação de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, com seus respectivos nomes e fotos, desde que solicitado pela família das mesmas"*, além da comprovação por *"boletim de ocorrência policial"*; o Art. 2º refere a atualização da página da internet cada trinta (30) dias; o Art. 3º refere que a página eletrônica conterá *"atalho de ligação (links) com outras páginas (sites)"*, sobre o assunto; o Art. 4º refere cláusula de regulamentação, o Art. 5º cláusula financeira e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.

O projeto versa sobre o exercício da *cidadania* pela população, ao estabelecer a inclusão, no site existente da Prefeitura Municipal, da relação de *pessoas desaparecidas* no município, com nomes e fotos, *"desde que solicitado pela família das mesmas"*, mediante elaboração de boletim de ocorrência policial.

A respeito da *competência* dos entes políticos para legislar sobre a *cidadania*, especificamente, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, o que segue:

"Art. 24. Compete privativamente à *União* legislar sobre:

I - (...); XIII - nacionalidade, *cidadania* e naturalização;"

No tocante aos *Municípios*, a competência *legislativa* está regulada no Art. 30, incs. I e II da Constituição Federal, podendo estas entidades político-administrativas estabelecer normas *suplementares* à legislação federal e estadual, sobre o assunto, no *interesse local*, a saber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

3



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

05

A matéria também está regulada no Art. 4º, incs. I e II, da Lei Orgânica do Município-LOMS, que reproduziu o texto constitucional acima transcrito.

Extrai-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência *privativa da União* legislar sobre assuntos de interesse da *cidadania*, no nível nacional, cabendo ao *Município* *suplementar* a legislação federal e a estadual, no que couber, no interesse local, acerca do assunto, aí *incluído* o estabelecimento de normas sobre *divulgação dos nomes de pessoas desaparecidas*, por solicitação de suas famílias, no âmbito dos órgãos públicos municipais, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Ressalte-se que "A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário" (§4º, Art. 24, CF), aplicando-se o mesmo princípio com relação à suspensão da eficácia de lei municipal que contrarie lei federal de regência, desde que: 1) inexistente peculiaridade ou interesse local a justificar eventual suplementação da legislação federal; 2) inexistência de competência legislativa concorrente do Município sobre a matéria; e 3) lei municipal não pode contrariar norma de nível hierárquico superior disciplinadora da matéria.

É de se destacar a legislação federal a respeito da divulgação de informações sobre desaparecidos, ou seja, a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o *Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, e sua base de dados, bem como, no âmbito estadual, a Lei promulgada pelo Presidente da Assémbliá Legislativa do Estado de São Paulo, a Lei nº 12.527, de 2 de janeiro de 2007, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Informações sobre Desaparecidos, junto à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania", objetivando a "centralização de todas as informações sobre desaparecidos, armazenando e disponibilizando-as ao público", destacando que o "banco de dados será formado a partir da coleta de informações junto às delegacias de política...", de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do seu Art. 1º.

À guisa de exemplo de *divulgação pela internet* em portal da Prefeitura Municipal de dados de interesse da população, o Município editou a Lei nº 9.070, de 17 de março de 2010, de *iniciativa parlamentar*, que "Dispõe sobre a divulgação de dados básicos de projetos de obras em portal da Prefeitura e dá outras providências", estabelecendo os seus Arts. 1º, 2º, 3º e 4º o seguinte:

"Art. 1º Os dados básicos dos projetos de construção, reconstrução e reforma de edificações protocolados na Prefeitura Municipal de Sorocaba, serão disponibilizados para consulta por qualquer usuário, em caráter informativo, no portal www.sorocaba.sp.gov.br ou de outro que o venha a substituir.

Art. 2º Para efeitos da aplicação do disposto no caput, serão considerados dados básicos os seguintes:

(...)

Art. 3º Os dados básicos mencionados no art. 2º serão incluídos no portal citado no art. 1º em até 10 (dez) dias úteis depois da protocolização dos projetos e ali permanecerão até 90 (noventa) dias após a data em que o respectivo "habite-se" ou a "licença de funcionamento" sejam expedidos.

Art. 4º Os dados deverão ser digitados pelo interessado diretamente no site da Prefeitura, que disponibilizará recursos de acesso à Internet por meio das Casas do Cidadão e unidades do SABETUDO."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

O acesso à informação pelo cidadão é direito assegurado pela Constituição da República, nos termos do Art. 5º inc. XIV, não havendo óbice à formação de banco de dados sobre pessoas desaparecidas no portal do órgão da administração pública municipal.

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a sua aprovação depende da *maioria* de votos, passando a matéria por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 Regimento Interno da Câmara-RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 424/2011, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de outubro de 2011.

ANSELMO BELIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 424/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com o nosso direito positivo, notadamente no que diz respeito ao acesso à informação que é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 10 de outubro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 424/2011, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas.

Pela aprovação.

S/C., 11 de outubro de 2011.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



Juramento, ante de SO. 11/2012

1ª DISCUSSÃO SO. 12/2012

APROVADO REJEITADO

EM 20 1 03 12012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 15/2012

APROVADO REJEITADO

EM 27 1 03 12012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0171

Sorocaba, 27 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97/2012, aos Projetos de Lei nºs 14/2012, 424/ 2011, 38, 01/2012, 589, 308, 591, 451 e 452/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 90/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas.

PROJETO DE LEI N° 424/2011 DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a disponibilizar, em seu endereço eletrônico na internet, relação de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, com seus respectivos nomes e fotos, desde que solicitado pela família das mesmas e mediante a comprovação do desaparecimento através de boletim de ocorrência policial.

Art. 2° A relação contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações deverá ser colocada em página da internet específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3° A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalho de ligação (links) com outras páginas (sites) existentes na internet que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5° As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.523

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 10.019, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas).

Projeto de Lei nº 424/2011 - autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a disponibilizar, em seu endereço eletrônico na internet, relação de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, com seus respectivos nomes e fotos, desde que solicitado pela família das mesmas e mediante a comprovação do desaparecimento através de boletim de ocorrência policial.

Art. 2º A relação contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações deverá ser colocada em página da internet específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalho de ligação (links) com outras páginas (sites) existentes na internet que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 4 de Abril de 2012, 357º da

Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

VALTER CESAR CALIS
Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de pessoas tem sido um acontecimento constante em nossa sociedade. Em Sorocaba, a situação não é diferente. Muitos são os casos de desaparecimento ocorridos em todo o Estado, deixando inúmeras famílias angustiadas com a dor do incerto, da ausência completa de notícias do desaparecido.

A afetação psicológica de uma pessoa que perde notícias de seu ente querido pode chegar a agravar-se de tal maneira, que o prosseguimento de suas vidas é prejudicado, diante da incerteza do que fazer, reforçada pela falta de informações e de apoio dos órgãos públicos.

Por outro lado, há de salientar-se que a responsabilidade pela procura pela procura de pessoas desaparecidas não deve recair somente perante seus familiares, que na grande maioria dos casos, não dispõem de meios logísticos para iniciar um processo de busca permanente e incerto. O Direito Internacional Humanitário, pelo qual o Brasil assinou diversos tratados internacionais, exige das autoridades brasileiras, que envidem esforços no sentido de informar e auxiliar os familiares a concretizarem a solução de seus casos.

Uma solução para ajudar estas famílias, seria a implementação de um link na página institucionalizada na internet dos órgãos da administração pública municipal, onde nele poderá se encontrar o cadastro e busca de desaparecidos em todo o município de Sorocaba, configurando-se um instrumento de suma importância para o encontro de muitos destes desaparecidos.

S/S., 8 de Agosto de 2011.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.019, DE 4 DE ABRIL DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas).

Projeto de Lei nº 424/2011 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a disponibilizar, em seu endereço eletrônico na internet, relação de pessoas desaparecidas na cidade de Sorocaba, com seus respectivos nomes e fotos, desde que solicitado pela família das mesmas e mediante a comprovação do desaparecimento através de boletim de ocorrência policial.

Art. 2º A relação contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações deverá ser colocada em página da internet específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

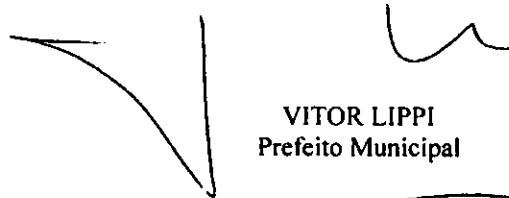
Art. 3º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalho de ligação (links) com outras páginas (sites) existentes na internet que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

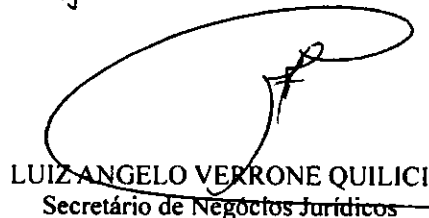
Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.019, de 4/4/2012 – fls. 2.



VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



VALTER CESAR CALIS
Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.019, de 4/4/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de pessoas tem sido um acontecimento constante em nossa sociedade. Em Sorocaba, a situação não é diferente. Muitos são os casos de desaparecimento ocorridos em todo o Estado, deixando inúmeras famílias angustiadas com a dor do incerto, da ausência completa de notícias do desaparecido.

A afetação psicológica de uma pessoa que perde notícias de seu ente querido pode chegar a agravar-se de tal maneira, que o prosseguimento de suas vidas é prejudicado, diante da incerteza do que fazer, reforçada pela falta de informações e de apoio dos órgãos públicos.

Por outro lado, há de salientar-se que a responsabilidade pela procura pela procura de pessoas desaparecidas não deve recair somente perante seus familiares, que na grande maioria dos casos, não dispõem de meios logísticos para iniciar um processo de busca permanente e incerto. O Direito Internacional Humanitário, pelo qual o Brasil assinou diversos tratados internacionais, exige das autoridades brasileiras, que envidem esforços no sentido de informar e auxiliar os familiares a concretizarem a solução de seus casos.

Uma solução para ajudar estas famílias, seria a implementação de um link na página institucionalizada na internet dos órgãos da administração pública municipal, onde nele poderá se encontrar o cadastro e busca de desaparecidos em todo o município de Sorocaba, configurando-se um instrumento de suma importância para o encontro de muitos destes desaparecidos.

S/S., 8 de Agosto de 2011.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE NOVEMBRO DE 2012 / Nº 1.556

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 8.005/2012)

DECRETO Nº 20.278, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

(Regulamenta a Lei nº 10.019, de 4 de Abril de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de Sorocaba disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "internet").

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A inclusão, no "site" da Prefeitura de Sorocaba, do nome, fotografia e demais informações relativas a pessoas desaparecidas na Cidade

de Sorocaba, obedecerá aos seguintes procedimentos:

Parágrafo único. A Polícia Civil enviará mensalmente cópia dos registros em Boletim de Ocorrência contendo os dados pessoais e demais informações pertinentes à pessoa desaparecida.

Art. 2º As cópias dos documentos e fotografias deverão ser entregues à Secretaria da Comunicação, responsável pela inclusão das informações no "site".

§1º As fotos deverão possibilitar a identificação da pessoa desaparecida.

§2º Na hipótese de não ser possível a apresentação de fotos, deverá ser fornecida descrição das características da pessoa desaparecida.

Art. 3º A lista com nomes, fotos, e demais informações será disponibilizada no endereço eletrônico www.sorocaba.sp.gov.br/desaparecidos, pelo período máximo de 12 (doze) meses após a comunicação da ocorrência, caso não haja notícia anterior da localização, pela própria pessoa ou pelo familiar à Polícia Civil.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Novembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

VALTER CESAR CALIS
Secretário da Comunicação

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

